



Número: **0800380-11.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **27/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO (AUTOR)		MARIA WILANE E SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9432876	28/04/2020 15:07	Citação	Citação
7666015	23/12/2019 12:27	Despacho	Despacho
7514754	06/12/2019 13:11	Certidão	Certidão
7377954	27/11/2019 19:38	Petição Inicial	Petição Inicial
7377959	27/11/2019 19:38	CARTEIRA DE TRABALHO I	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7377962	27/11/2019 19:38	CARTEIRA DE TRABALHO II	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7377963	27/11/2019 19:38	CERTIDÃO DE CASAMENTO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7377965	27/11/2019 19:38	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS I	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7377966	27/11/2019 19:38	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS II	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7377968	27/11/2019 19:38	DOCUMENTOS DA INICIAL_RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7377970	27/11/2019 19:38	EXAME I	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7377975	27/11/2019 19:38	EXAME II	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7377976	27/11/2019 19:38	RG E CPF VERSO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7377982	27/11/2019 19:38	DOCUMENTOS DA INICIAL_RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7377991	27/11/2019 19:38	EXAME	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Secretaria da Vara Cível da Comarca
Valença do Piauí Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA
- PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº 0800380-11.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, CITO a parte ré de todo o conteúdo da petição inicial para responder aos termos da presente ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do Novo CPC).

Valença do Piauí, 28 de abril de 2020. **JIVAGO DOS SANTOS VIANA**
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800380-11.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 23 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

CABINETE DA Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800380-11.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

valença do piauí-PI, 6 de dezembro de 2019.

SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA

Analista Judicial/Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí



DOUTO JUIZO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUI-PI

AÇÃO DE COBRANÇA c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, natural de Aroazes-PI, casada, aposentada, portadora do RG nº. 1.988.575 SSP/PI e do CPF nº. 868.170.003-00, residente na Rua José de Sousa Lacerda, Q-F, casa 5, Bairro Vale Verde, na cidade de Valença do Piauí-PI, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de sua advogada *in fine* assinado, com endereço profissional à rua Eurípedes Martins, nº614, Centro, em Valença do Piauí-PI, CEP 64300-000, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº09.248.608/0001-04, regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, com endereço na rua da Assembleia, nº100, 26 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.011-904, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

1 – RELATO FÁTICO:

A requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 06 de maio de 2019, quando pegava carona em uma motocicleta, conduzida pelo seu esposo Francisco Leite Barbosa, de



propriedade de PEDRINA SOARES DA SILVA, na Av Prof. João Soares, conhecida como Avenida Brasil no Município de Valença do Piauí, sofrendo graves lesões, conforme exames e laudos anexos.

Tanto é comprovado que a requerente teve reconhecida sua incapacidade decorrente do acidente, que está a receber benefício previdenciário.

A requerente sofreu duas fraturas no maxilar superior esquerdo, duas costelas fraturadas lado esquerdo, e algumas lesões pelo corpo, conforme documentação anexa.

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea "II" da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007 que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em casos de invalidez permanente, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida, procedimento administrativo nº 3190462827.

Todavia, A SEGURADORA NÃO CONSTATOU A INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE NARRADO, consoante documento anexo, o promovente não recebeu qualquer valor, nem mesmo das despesas médica, razão pela qual é a presente para pleitear o pagamento do seguro dpvat pela invalidez, bem como pelas despesas médicas realizadas.

2 - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA:

2.1 - Da legitimidade passiva:

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas."

A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*

:



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

Logo, indubitosa a legitimidade passiva da Requerida!

2.2 - Do seguro DPVAT.

Como é sabido, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos." (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser límpido o direito do autor, notadamente porque há nos autos elementos que demonstram a invalidez e as despesas médicas pleiteadas, o autor não recebeu nenhum valor, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais mezinhos princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento da indenização, senão vejamos:

Indenização devida R\$ 13.500,00

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a sua indenização, correspondendo ao valor de R\$



13.500,00(treze mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

2.2 - Violação ao princípio da legalidade.

Como suscitado anteriormente a *questio debeat* pode ser sintetizada na discussão sobre o não pagamento da indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insuscetível de transação.

Ocorre que as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamento indenizatórios de forma diferenciada, tabelando tipos de invalidez, não obstante viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além, do que estipulado em lei, sobretudo quando se beneficia, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Ora, é notório as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente. A rigidez da norma legal, a bem da verdade, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nesse diapasão, percebe-se claramente que o não pagamento ou pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

De fato, o assunto aqui relatado já se encontra pacificado pela Corte Superior, bem como pelos Tribunais Estaduais de todo o país, e, pelo que efetivamente nos importa, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo, julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido.”

(TJCE - Apelação 2009.0002.0570-7/1, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

“RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO



COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Comprovada a legitimidade ativa pelos documentos coligidos aos autos onde a vítima, do qual restou inválida de forma permanente, obteve, através de sua representante/genitora, o pagamento parcial da seguradora. 2 - O pagamento feito a menor, com quitação da parcela incontroversa, não impede o beneficiário de buscar em juízo a complementação do que lhe é devida. Preliminar de Carência de Ação rejeitada. 3 - Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 4 - Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeat em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. 5 - Prova pericial a fim de apurar o grau de invalidez da vítima. Desnecessidade em razão do pagamento parcial realizado pela seguradora. 6 - Recurso Apelarório conhecido para rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

(TJCE - Apelação **2008.0025.1855-0/1**, Relator Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Poucas não são as decisões nesse sentido. Vale transcrever, ainda, por sua clareza e, sobretudo, por afastar todos os pontos de defesa das seguradoras, a sentença do MM. Juiz Heráclito Vieira de Sousa Neto, nos autos do processo nº 2008.906.918-4, senão vejamos:

"Toda a matéria tratada no presente feito está praticamente pacificada a partir de decisões reiteradas dos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Cumpre, porém, fundamentar a presente decisão, o que faço a partir dos temas a seguir dispostos, a exemplo da Súmula 14 das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

1. **VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.** A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF n.º 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do dpvat que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74.

2. **QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA.** A quitação é limitada ao valor recebido, não abrange o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ – ÔNUS DA PROVA – A quitação dada pelo beneficiário que receber parte do seguro refere-se à importância efetivamente recebida e não desobriga a seguradora pelo total. Ao motorista profissional, inválido de forma permanente em consequência de acidente automobilístico, em virtude de lesão na perna esquerda, é devido o prêmio do seguro obrigatório na sua integralidade". (TAMG – Ap 0315677-0 – (30840) – 3ª C.Cív. – Rel. Juiz Wander Marotta – J. 05.09.2000).

3. **CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO.** O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado



administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização. Afasta-se preliminar de ilegitimidade passiva por esse motivo.

4. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois da modificação da lei 6.194/74. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém.

5. PAGAMENTO DO PRÊMIO. Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

6. COMPLEXIDADE. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Por fim, cumpre registrar que inexistente complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA. Quanto à correção monetária, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste.

8. JUROS. Inaplicável a taxa selic, no caso em espécie, como fator de aplicação de juros moratórios. Neste sentido REsp 441.225/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 364 e 20020111010268APC, Relator ANGELO PASSARELI, 4ª Turma Cível, TJDF, julgado em 29/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 108. É que referida taxa é passível de modificação unilateral e discricionária pelo Governo Federal além de fugir à regra da capitalização máxima anual de juros moratórios. Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês. Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento."

A propósito do tema, as decisões proferidas neste Estado do Piauí retratam o mesmo entendimento, e não poderia mesmo ser diferente, vez que patente a ilegalidade do pagamento a menor da indenização. Nesse prisma, atende-se ao julgado abaixo transcrito, da lavra da MM. Juíza Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante, Titular do JECC da Comarca de Piripiri/PI, nos autos do processo 002.2008.000676-6, *verbis*:

"Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a seguradora ao pagamento da complementação de seguro DPVAT ao autor, no valor de R\$ 10.125,00, acrescida de juros de 1% ao mês, contados (sic) partir da citação, cuja quantia deverá ser depositada na conta deste JECC (nº 13.374-4, Agência 0129-5, Banco do Brasil S/A), no prazo de 15 dias a contar (sic) do trânsito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no valor de 10% (art. 475-J, CPC)"



Nesse prisma, é indubitável que o requerente faz jus ao pagamento de indenização por invalidez e ao ressarcimento das despesas médicas conforme exaustivamente exposto na presente peça, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

3 – DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que o promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizila, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO, referente ao sinistro nº 3190462827, ressaltando-se que o presente pedido não redundará em nenhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo.

4 - DO PEDIDO:

EX POSITIS, o autor requer se digne Vossa Excelência:

1)O deferimento da justiça gratuita, ante a impossibilidade da autora de arcar com as custas processuais, honorários e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento;

2)Determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo;

3)Determinar a citação da promovida, bem como a designação de AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento;

4)Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

6)Em qualquer das hipóteses, o JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora requerida ao pagamento do SEGURO DPVAT POR INVALIDIZ E RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MEDICAS COMPROVADAS EM ANEXO, equivalente a R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;

7)A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).



Termos em que,
Espera-se deferimento.
Valença do Piauí – PI, 26/11/2019.

Maria Wilane e Silva
OAB/PI 9479





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

00013-PI

Número

34103

Série



Maria Wilane da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

FRANCISCO LEITE BARBOSA
e
RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO

MATRÍCULA:

1484940155 1970 2 00002 096 0000266 71.

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIROS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES.

FRANCISCO LEITE BARBOSA, é nascido no dia onze de dezembro de mil novecentos e trinta e nove (**11/12/1939**), no lugar Melgueira, deste Município, brasileiro, piauiense, lavrador, filho de José Pinheiro Barbosa e Maria dos Anjos Leite e **RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO**, é nascida no dia nove de agosto de mil novecentos e cinquenta e três (**09/08/1953**), em esta Cidade, brasileira, piauiense, solteira, doméstica, filha de Adão Borgem de Jesus e Maria Raimunda da Conceição.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

DIA MÊS ANO.

~~Treze de novembro de mil novecentos e cinquenta~~

~~13~~

~~11~~

~~1970~~

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão de bens.

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

A nubente passou a usar o nome de: Mesmos nomes.

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Averbação: Nada consta. Dou Fé.

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AROAZES
CARTÓRIO ÚNICO

Av. Cel. A
FONE
CEP: 64



Selo de Fiscalização e Autenticidade
Poder Judiciário
Estado do Piauí
Atos de Notas
Registro
Judiciais
CERTIDÃO
AAF 38995

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO ÚNICO

OF. REGISTRADOR: **André Soares Gomes**

MUNICÍPIO/DF: AROAZES - PIAUÍ

ENDEREÇO: AV. CEL. ANÍBAL MARTINS, S/N

CENTRO - CEP: 64310.000 - AROAZES-PI

FONE/FAX (89) 3468 1150

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Aroazes-PI, 13 de agosto de 2013.

[Assinatura]
Oficial do Registro Civil.





HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA
AV SANTOS DUMONT,
CENTRO, VALENCA DO PIAUI/PI - 64300-000
CNPJ: 06553564001100
(89) 3465-1015 - (89) 3465-1369
HREP - HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA

Ficha de Atendimento (Emergência)

Atendimento: P0246767

Data: 15/05/2019

Funcionário: ELDER

Registro: 64891

Hora: 08:07:00

Tipo: CONSULTA

Sexo: FEMININO

Senha 11

SUS

RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

Nasc.: 09/08/1953 Idade: 65 ANOS, 9 MESES, 6 DIAS Profissão:

End.: JOSE LACERDA DE SOUSA, 5 - Q-F Bairro: VALENCINHA

Cor: PARDA Telefone: (89) 9908-9032 Mãe: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO

CPF: 868.170.003-00 - RG: 1988575 - SUS: 207199921890009

Civil: CASADO(A) CEP: 64300-000

Cidade: VALENCA DO PIAUI/PI

Pai: ADAO BORGES DE JESUS

Clinica: CLINICA GERAL

Demanda: DEMANDA ESPONTANEA

Atendimento de **URGÊNCIA**

Procedimentos

0301060037 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA

0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)

História Clínica/Exame físico:

Hora: ____:____

☐ Internação

Exames Complementares:

Partida de zigomaxila

Diagnostico provavel:

Prescrição Médica:

Paracetamol

Anotações da Classificação de Risco

Hora: 08:16:14

Prioridade:

☐ Vermelho - Emergência ☐ Laranja - Muito Urgente ☐ Amarelo - Urgente ☐ Verde - Pouco Urgente ☒ Azul - Não Urgente

Queixa/História: LEITURA DE EXAME

Alergias: NAO

Medicação Usual:

PA: 110x80 mmHg

TAX: 0°c

FR: 0 mrpm

SAT 02: 0

Dor:

FC: 0 bpm

Glicemia: 0 mg/dl

Peso: 0 kg

ECG: 0

Observação:

Conduta: ENC. MEDICO GERAL

Rosanna Rafena
Enfermeira
COREN-PI 295.179

295179 - ROSANNA RAFENA R. BARBOSA
Enfermeiro Responsável

Hora:

Dados da Alta

☐ Alta ☐ Óbito ☐ Evasão ☐ Transferencia Destino:

Raimunda Maria da Conceicao
RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
Paciente ou Responsável

2640 - HELDER ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Médico Responsável



Assinado eletronicamente por: MARIA WILANE E SILVA - 27/11/2019 19:37:30

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112719373025100000007050268>

Número do documento: 19112719373025100000007050268



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

Assinatura
Luiz Antonio de Alencar

BOLETIM DE ENTRADA (BE)

Imp: 09/05/2019 13:33:52
(User: LUIZ ALENCAR)
(Estação: CONSULPA03)

DADOS DO PACIENTE:

Nome: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO		Prontuário: 510635
Mãe: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO	Pai: ADAO BORGEM DE JESUS	
End.Resid.: RUA JOSE DE SOUSA LACERDA Nº 05 - ZONA RURAL - VALENCA DO PIAUI - PI - CEP:		
Nascimento: 09/08/1953	Idade: 65a9m0d	Sexo: Feminino Fone: 86-99913-9924
Responsável: ALESSANDRA-NORA	CNS: 207199921890009	
Profissão: LAVRADORA	Documento: RG: 1988575 - SSPPI	
G. Instrução: Fundamental Incompleto	E.Civil: Casado(a)	

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 720850	Entrada: 09/05/2019 12:32:00	Convênio: S U S	Proced: 0301060029
Motivo da Procura (Conforme Paciente/Acomp): DOR MEMBROS SUPERIORES			
Condução: AMBULÂNCIA UNIDADES DO INTERIOR			

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

Sinal/Sintoma de Apresentação:	Classificação:	Cor: Indefinido
Breve História Clas. Risco:		?

SSVV:	(Hora: ____ : ____)			
Peso: 0,00 Kg	Altura: 0,00 M	IMC: 0,00 Kg/m ²	Pulso: bpm	Pressão: mmHg

Queixa Principal / Dados Clinicos / Conduta:

ACIDENTE MOTO COM MOTO, HÁ 3 DIAS, REFERE EPISÓDIO DE DESMAIO, VÔMITOS, EPISTAXE.
A) VIAS AEREAS PERVIAS
B) MURMURIO VESICULAR PRESENTE BILATERALMENTE SEM RONCOS OU SIBILOS, PULSO:75.BPM ,SAT O2:98%, FR 18 IRPM.
C)AC: RR, 2T, BNF, SS. SEM SANGRAMENTOS EVIDENTES. ABDOME PLANO, INDOLOR A PALPAÇÃO, NÃO APRESENTA DÓR A DESCOMPRESSÃO BRUSCA. SEM SINAIS DE PERITONITE.
D)GLASGOW 15 PUPILAS ISOCORICAS FOTORREAGENTE.
E) EQUIMOSE PERIORBITRÁRIA ESQUERDA.

Diagnóstico Inicial:
?

CID:

Exames Complementares:

(1212848) - ANGIO TC DE CRANIO
(1212849) - T.C. DE FACE

HUT DR. ZENON ROCHA
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

Assinatura
Luiz Antonio de Alencar
Dra. Auliane F. R. de
MEDICA
CRM-PI: 7365

Prescrição Médica:

EXAME: 07-05-2019
DATA: 07-05-2019
TECNIC: 07-05-2019

Motivo da Alta/Encerramento:

Observação (Adulto)

DATA: / / HORA: : .

Assinatura Paciente ou Responsável

LUIZ ANTONIO DE ALENCAR
CRM PI 1391 Em: 09/05/2019 13:33:51



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

Pag: 1 de 1

LAUDO MÉDICO

Paciente: **RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO** (Prontuário: 510635)
Endereço: RUA JOSE DE SOUSA LACERDA N;QD F CASA05 - ZONA RURAL - VALENCA DO PIAUI - PI CEP: 64300-000
Nascimento: 09/08/1953 Idade: 65a9m0d Sexo: Feminino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 720850
Requisição: 952152 Solicitação: 09/05/2019 Solicitante: LUIZ ANTONIO DE ALENCAR
Controle: 1212918 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0206010079

Data Exame: 09/05/2019

T.C. DE CRANIO

TÉCNICA: EXAME FEITO EM TOMÓGRAFO MULT-SLICE, COM RECONSTRUÇÕES AXIAL, SAGITAL E CORONAL.

RELATÓRIO:

- CALCIFICAÇÃO RESIDUAL LOCALIZADA NO LOBO TEMPORAL DIREITO.
- PARENQUIMA CEREBRAL E CEREBELAR COM COEFICIENTE DE ATENUAÇÃO DENTRO DA NORMALIDADE.
- AUSÊNCIA DE COLEÇÃO EXTRA- AXIAL.
- SISTEMA VENTRICULAR COM DIMENSÕES E MORFOLOGIA NORMAIS.
- CISTERNAS E SULCOS DA CONVEXIDADE SEM ALTERAÇÕES.

(LUIZ CEZAR)

TERESINA - PI 09/05/2019

JOELSON OLIVEIRA MOREIRA

CPF: 335.029.603-30 CRM 2353

Profissional Responsável



Assinado eletronicamente por: MARIA WILANE E SILVA - 27/11/2019 19:37:30

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112719373025100000007050268>

Número do documento: 19112719373025100000007050268

Num. 7377965 - Pág. 3

BMF às 14:37 09/05/19

Paciente vítima de acidente motociclístico / orientado /
do maxilar inferior apresenta laceração em supercílio e
já suturado / limitação de abertura bucal, dor a
palpação / motricidade e sensibilidade normal.
Ao exame de imagem apresenta fratura em pariete
posterior do sub maxilar - E

- arco zigomático
- Pariete lateral de fibra E, sem deslocament

cd: Alas do BMF

Tortamento conservação

Dra. Marisa Dantas
Esp. Cirurgia e Traumatologia
Bucco-Maxilo-Facial
CRO 4024 - PI



Informações Gerais

-  Paciente: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO - 207199921890009 - 09/08/1953 (66 anos), Valença do Piauí. Mãe: MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO
-  Class. Risco: Emergencia

VISÃO GERAL

MUDANÇAS QUADRO CLÍNICO

Estab. Solicitante

Hospital Regional Eustáquio Portela (Valença do Piauí/PI)

Médico Solicitante

HELDER ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Usuário Solicitante

Usuário Padrão

Senha

VISUALIZAR SENHA (/internacoes/113401/visualizar_senha)

Observação Solicitante

; EMANUELA ALVES DE ARAÚJO em 08/05/2019 17:58

Observação Executante

FRANCIANE DO ADMINISTRATIVO

Caráter

Urgência

Tipo de Leito

Bucomaxilofacial

CIDs

Fratura do assoalho orbital

Procedimentos

Descrição Clínica

PACIENTE REFERE ACIDENTE DE TRÂNSITO (SIC), APRESENTANDO :CEFALÉIA EM CAPACETE, VÔMITOS INCOERCÍVEIS, EDEMA+++ /4+ HEMIFACE ESQUERDA, DESORIENTADA, VISÃO OLHO ESQUERDO REDUZIDA, DISFAGIA E ODINOFAGIA, GLASGOW 13. SOLICITADO RX DE FACE: FRATURA DO OSSO ZIGOMÁTICO DE HEMIFACE ESQUERDA. Visualizar mudanças (/internacoes/113401/mudanca)

Protocolo de Atendimento

Assistência Ventilatória: Não necessita

Hemoglobina (0 a 50 g/dl ou Não Informado): NÃO INFORMADO

Glicemia (0 a 500 mg/dl ou Não Informado): 98

Escala de Glasgow (0 a 15 ou Não Informado): 13



Frequência cardíaca (0 a 180 bpm ou Não Informado): 100

Pressão arterial (em mmHg ou Não Informado): 140X70

Observações

Atualizações no Fluxo

Data	Usuário	Status	Motivo
08/05/2019 17:58	EMANUELA ALVES DE ARAÚJO - Estab: Hospital Regional Eustáquio Portela	Encerrada	Visualização de Senha pelo Estabelecimento Solicitante
08/05/2019 14:31	Ramires Mesquita da Silva - Operador Internação - SESAPI	Encerrada	Regulado Via Central de Regulação Municipal de Teresina : HUT - 72847613191986
08/05/2019 14:10	Usuário Padrão	Regulada	Regulado via Central de Regulação Municipal por AARAO CRUZ MENDES às 08/05/2019 14:00. Autorização de número: 613191986
08/05/2019 13:59	Carlos Alberto Rocha - Regulador Internação - SESAPI	Fila de Espera	Envio para a Regulação Municipal
08/05/2019 13:59	Carlos Alberto Rocha - Regulador Internação - SESAPI	Fila de Espera	
08/05/2019 13:30	HELDER MARTINS - Estab: Hospital Regional Eustáquio Portela	Pendente	





Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Teresina
Fundação Municipal de Saúde - FMS



017827206

Carimbo do Estabelecimento Solicitante
Rua Dr. Otto Tito, Nº 1820
Regência - CEP: 64.017-770
Teresina - PI

Central de Regulação de Consulta

Ficha para Agendamento de Consulta		Especialidade Otorrinolaringologia		Nº Cartão SUS 207129921890009	
Nome do Paciente (preencher sem abreviar) Ramunda Maria da Conceição					
Nascimento 09/08/93		Idade 65		Sexo ☐ Masc ☒ Fem.	
RG / CPF					
Nome da Mãe Maria Ramunda da Conceição					
CEP					
Endereço (Logradouro, Número/Lote) Rua José de Sousa Lourenço					
Bairro					
Complemento					
Município Valença do Piauí					
UF PI					
Fones					
Dados Clínicos Fratura de parede posterior do seio maxilar e arco zigomático e / parede lateral de órbita e tratamento conservador sem deslocamento					
Data: 09/05/19		Carimbo/Assin. do Profissional de Saúde DRª MARIA WILANE E SILVA Esp. Cirurgia Otorrinolaringológica R. CRQ 4024 PI			
Dados do Agendamento					
Local do Atendimento					
Endereço (Logradouro, Número/Lote)					
Nome do Profissional de Saúde					
Data e Hora do Comparecimento					
Carimbo/Assin. Respons. pelo Agendamento					
às					

CASO USUÁRIO,

Compareça à unidade de Saúde 30 (trinta) minutos antes da hora marcada.
Só entregue esta ficha se houver atendimento.
Se você não for consultado, retorne ao posto mais próximo para que seja agendada nova consulta.
Esta consulta é paga pelo SUS, é proibida cobrança de qualquer taxa.

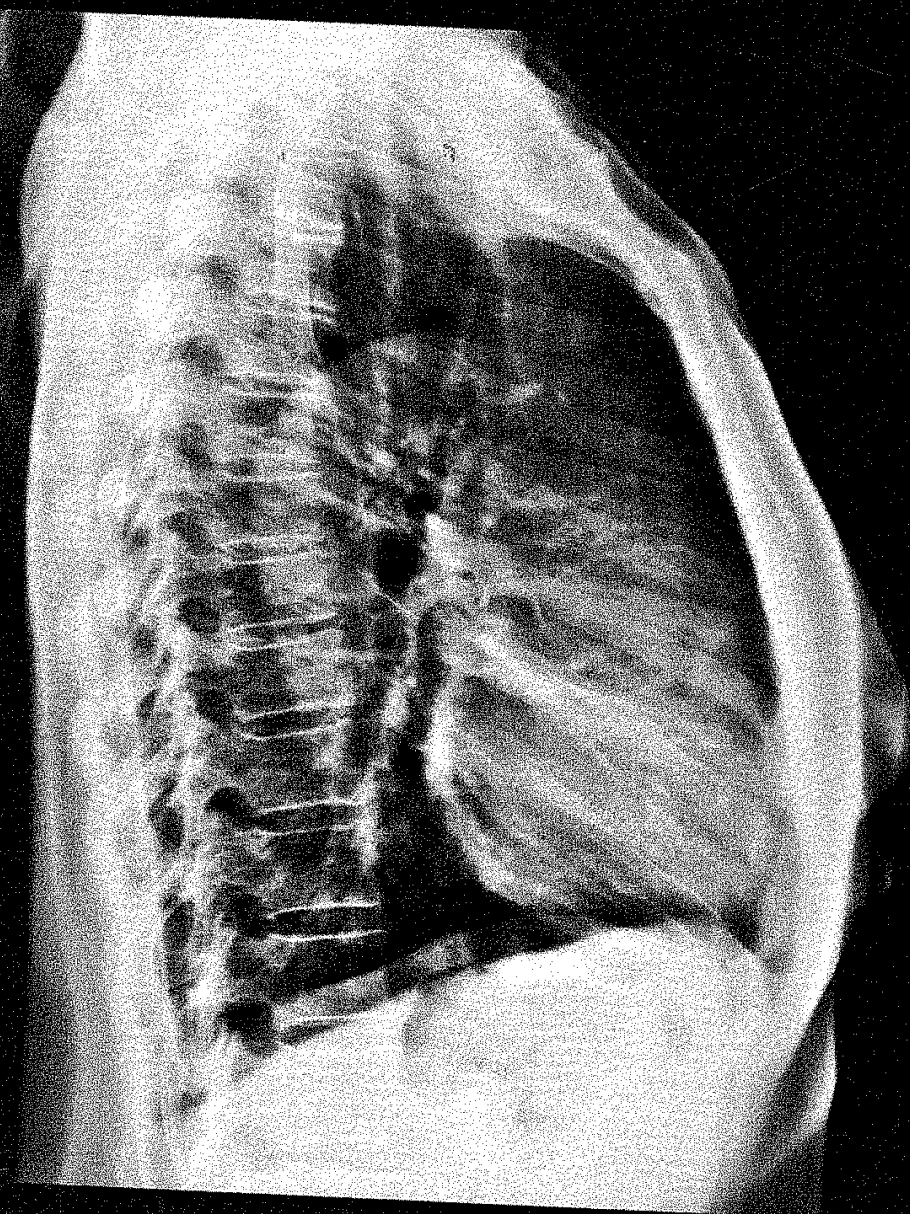
Nº DA AUTORIZAÇÃO

Formulário II / 2017



RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
Sexo:Feminino
Idade:65 Anos

Data de aquis.:20/5/2011
Hora de aquis.:07:50:00



Exame:NÃO_ESPECIFICADO

Índice de exp:2093

Méd. Solic:HELDER ANTONIO MARTINS DE OLIV

CLINICA ANTONIO BOMFIM VALENÇA - PI

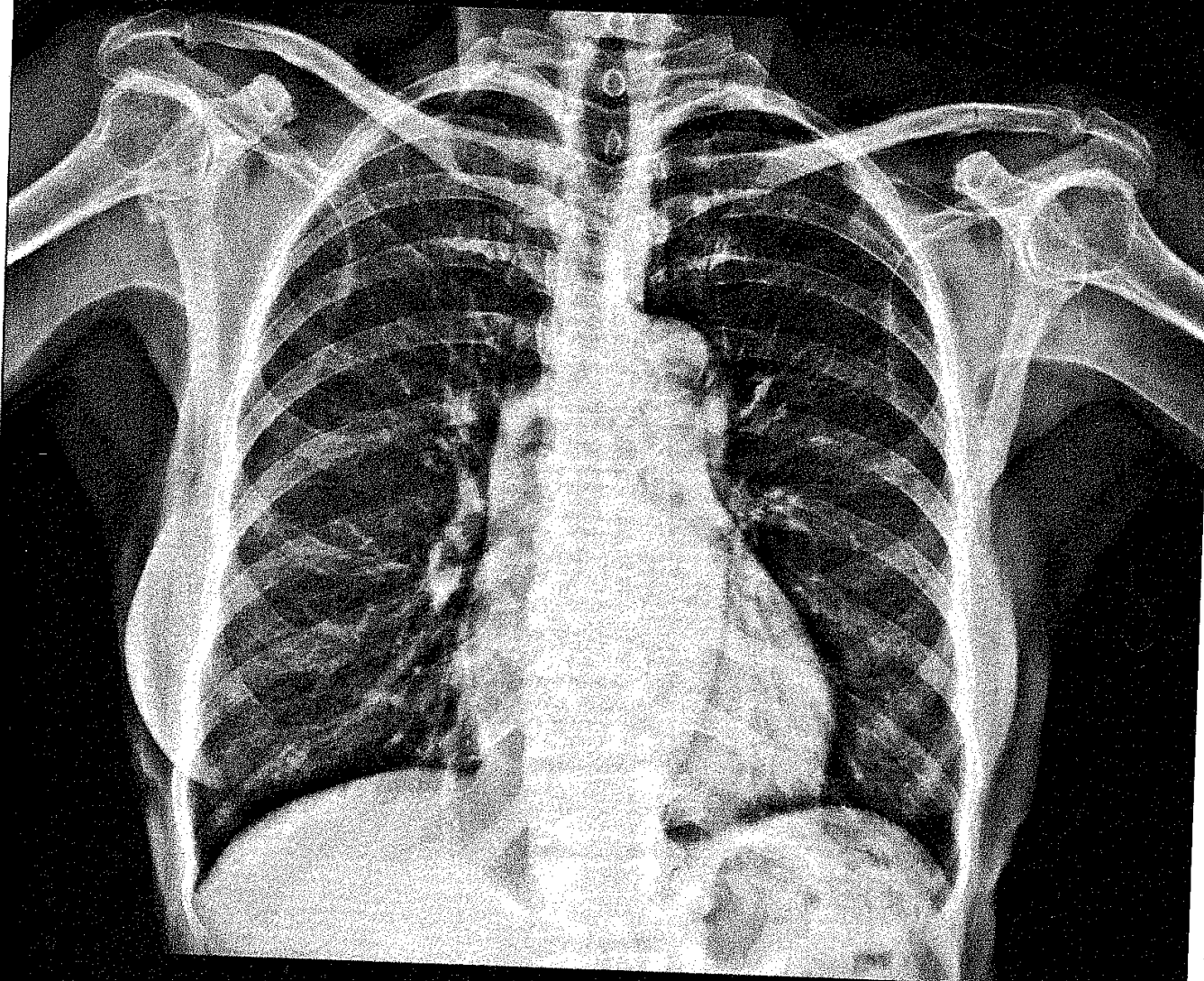
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 297 - VALENÇA - PI
FONE / FAX: (89) 3465 - 1201
e-mail: clinicaantonioabomfim@hotmail.com



RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
Sexo: Feminino
Idade: 65 Anos

Data de aquis.: 20/5/2019
Hora de aquis.: 07:47:55

Dir.



Exame: NÃO ESPECIFICADO
Número de exp: 2283
Solicitado por: HELDER ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

CLINICA ANTONIO BOMFIM VALENÇA - PI

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 297 - VALENÇA - PI
FONE / FAX: (89) 3465 - 1201
e-mail: clinicaantonioBomfim@hotmail.com

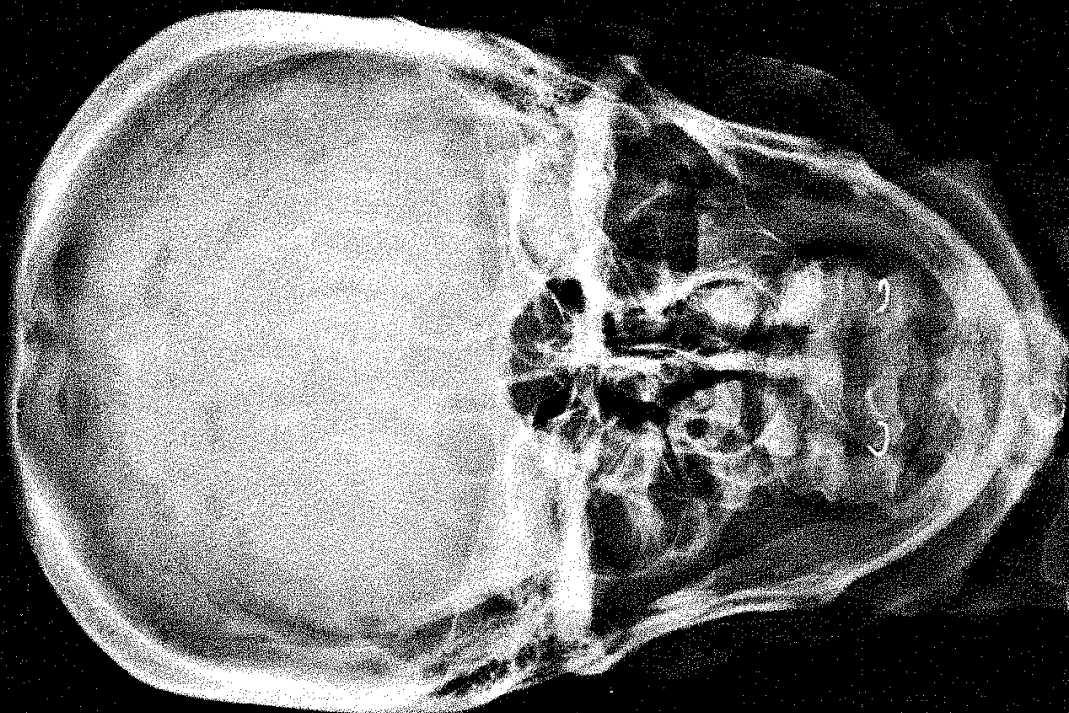


Data de aquis: 7/5/2019
Hora de aquis: 15:05:44

RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
Sexo: Feminino
Idade: 65 Anos

RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
Sexo: Feminino
Idade: 65 Anos

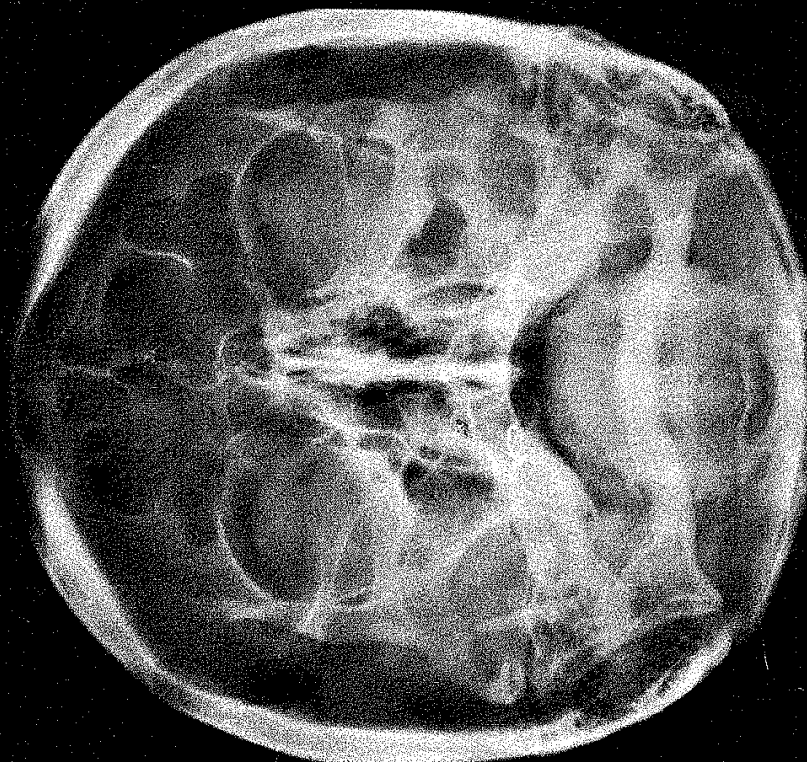
Data de aquis: 7/5/2019
Hora de aquis: 15:06:42



Exame NÃO ESPECIFICADO
Índice de exp: 2529
Med: Solis LUCIANO SILVA CORTES

CLÍNICA ANTONIO BOMFIM VALENÇA - PI

PRACA GETULIO VARGAS, 287 - VALENÇA - PI
CEP: 64.160-505 - 1201
e-mail: clinicaantonio.bomfim@gmail.com

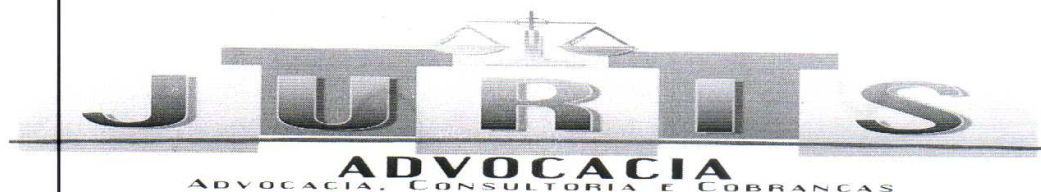


Exame NÃO ESPECIFICADO
Índice de exp: 2376
Med: Solis LUCIANO SILVA CORTES

CLÍNICA ANTONIO BOMFIM VALENÇA - PI







ADVOCACIA
ADVOCACIA, CONSULTORIA E COBRANÇAS
Rua Eurípedes Martins, nº352, Centro
Valença do Piauí-PI, CEP 64300-000
(89)3465-2590/(89)9902-0500/(89)9406-1466
willanesilva.adv@hotmail.com

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, natural de Aroazes -PI, casada, aposentada, portadora do RG nº. 1.988.575- SSP/PI e do CPF nº. 868.170.003-00, residente na Rua José de Sousa Lacerda, Q-F casa 5, bairro Vale Verde, zona rural de Valença do Piauí -PI;

OUTORGADA(S): Dra. MARIA WILANE E SILVA, brasileira, piauiense, solteira, advogada, inscrita na OAB/PI sob o nº. 9479 e CPF nº. 002.297.783-05 e Dra. POLIANA CRISPIM DA SILVA, brasileira, piauiense, solteira, advogada, inscrita na OAB/PI sob o nº. 16878 e CPF nº. 059.730.503-00, com escritório profissional à Rua Eurípedes Martins, nº352, Centro, na cidade de Valença do Piauí-PI.

PODERES: pelo presente instrumento particular de mandato o(s) outorgante(s) abaixo assinado(s), nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) o(s) outorgado(s), já devidamente qualificado(s) acima, a quem concede(m) amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula AD JUDICIA ET EXTRA em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento civil ou criminal em que o(s) outorgante(s) for(em) autor(es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), agindo em seu(s) nome(s), em conjunto ou separadamente, podendo dito(s) procurador(es) tudo fazer, requerer, praticar, assinar, receber e dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito, variar de ações, agravar ou apelar de qualquer despacho ou decisão; produzir e requerer provas e justificação, opor embargos, prestar compromisso legal de inventariante e assinar o respectivo termo, fazer declarações de lei, requerer remição, adjudicação de bens, ordenar o protesto de títulos, levantar depósitos judiciais em nome do(s) outorgante(s), endossar cheques, assinar recibos, representá-lo(s) em quaisquer repartições federais, estaduais e municipais, autarquias e especialmente para requerer/oferecer _____, podendo substabelecer este uma ou mais vezes, com ou sem reserva, para a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar o que em direito for permitido e necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Valença do Piauí-PI, 03/07/2019.

Raimunda Maria da Conceição





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

592 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 122450.000104/2019-11

Unidade de Registro: 7ª DRPC - VALENÇA DO PIAUÍ

Resp. pelo Registro: José De Oliveira Araújo

Data/Hora: 03/07/2019 - 11:30

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

7ª DRPC - VALENÇA DO PIAUÍ

06/05/2019 - 11:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

VALENÇA DO PIAUÍ

Bairro

CENTRO

Endereço

AV BRASIL, Nº:

Complemento

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 1988575 SSP/PI

Mãe: MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO

Pai: ADÃO BORGES DE JESUS

Endereço: RUA JOSE DE SOUSA LACERDA Q, F C, 5 V VERDE, Nº

Bairro: OUTROS - ZONA URBANA

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ

Telefone(s): 89-9913-9924

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca:	Modelo:	Ano:	Placa:	Chassi:	Renavam:	Cor:
1 - HONDA.	125 FAN	2008	NIH0870	9C2JC30708R124678	00950998915	Preta

Condutor: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO

End: RUA JOSE DE SOUSA LACERDA Q F C 5 VALE VERDE Número: Complemento:

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: PI Bairro: OUTROS - ZONA URBANA

Proprietário: PEDRINA SOARES DA SILVA

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: PI Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

A NOTICIANTE INFORMA ESTA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL QUE, DIA HORA E LOCAL ACIMA MENCIONADO PEGAVA CARONA NA GARUPA DA MOTO CONDUZIDA A PELO SEU ESPOSO FRANCISCO LEITE BARBOSA, QUANDO A MOTO CIMA QUALIFICADO LICENCIADA EM NOME DE PEDRINA SOARES DA SILVA, TRAFEGAVA PELA CONTRA MÃO DA AV. BRAISL BATENDO NA LATERAL DA MOTO LADO ESQUERDO PROVOCANDO O ACIDENTE ONDE A QUEIXOSA E O SEU ESPOSO CAÍRAM AO SOLO, SENDO QUE O MESMO TEVE UM CORTE PROFUNDO NO MOCOTÓ, SENDO QUE A QUEIXOSA TEVE DUAS FRATURA NO MAXILAR SUPERIOR ESQUERDO, DUAS COSTELAS FRATURADAS LADO ESQUERDO E ALGUMAS LESÕES PELO CORPO, ERA O QUE TINHA A REGISTRAR.

José De Oliveira Araújo - Mat.
AGENTE DE POLÍCIA

RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO - Noticiante
Responsável pela Informação



Assinado eletronicamente por: MARIA WILANE E SILVA - 27/11/2019 19:37:31

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271937313960000007050535>

Número do documento: 1911271937313960000007050535

Num. 7377982 - Pág. 2



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190462827

Vítima: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

Data do Acidente: 06/05/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 09/05/2019, emitido pelo Dr. MARISA DANTAS CRM nº 4024 - PI, da Instituição HUT, que informa evolução sem sequelas permanentes e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15025914



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO**, brasileira, natural de Aroazes -PI, casada, aposentada, portadora do RG nº. 1.988.575-SSP/PI e do CPF nº. 868.170.003-00, residente na Rua José de Sousa Lacerda, Q-F casa 5, bairro Vale Verde, zona rural de Valença do Piauí - PI, DECLARO para os devidos fins e efeitos que não tenho condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do presente processo sem prejuízo da manutenção de meu próprio sustento e de minha família.

Sendo verdade e ciente das penas da lei, firmo a presente declaração, requerendo desde já os benefícios da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº1.060 de 1950 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Valença do Piauí-PI, 03/07/2019.

Raimunda Maria da Conceição



Data de aquis: 7/5/2019
Hora de aquis: 15:05:44

RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
Sexo: Feminino
Idade: 65 Anos

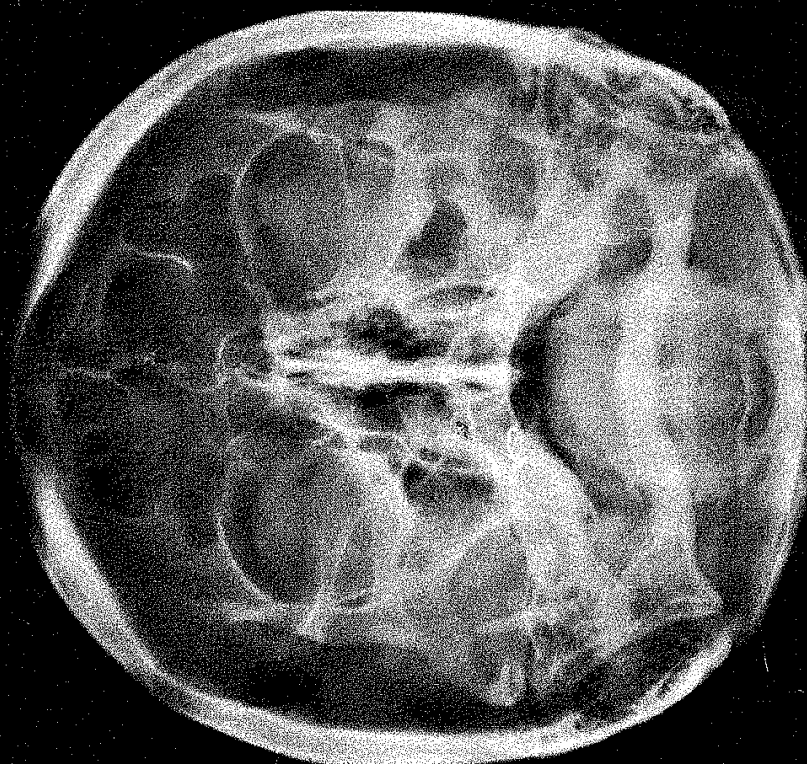
RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
Sexo: Feminino
Idade: 65 Anos

Data de aquis: 7/5/2019
Hora de aquis: 15:06:42



Exame NÃO ESPECIFICADO
Índice de exp: 2529
Med: Solis LUCIANO SILVA CORTES

CLÍNICA ANTONIO BOMFIM VALENÇA - PI



Exame NÃO ESPECIFICADO
Índice de exp: 2376
Med: Solis LUCIANO SILVA CORTES

CLÍNICA ANTONIO BOMFIM VALENÇA - PI

PRACA GETULIO VARGAS, 287 - VALENÇA - PI
CEP: 64.160-505 - 1201
e-mail: clinicaantonioBomfim@gmail.com

